

O juiz presidente e os juízes em exercício de funções jurisdicionais

A reforma da organização judiciária, implementada pelo Regime Jurídico da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que entrou em vigor em 1 de Setembro de 2014) e Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), veio definir um novo modelo de gestão das comarcas com especial enfoque para a figura do juiz presidente.

Nos termos decorrentes do art. 94.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto em cada comarca existe um juiz presidente, o qual, sem prejuízo das competências que lhe sejam delegadas pelo CSM, possui competências próprias, as quais se dividem em quatro grupos:

- Representação e direcção (cfr. art. 94.º, n.º 2);
- Funcionais (cfr. art. 94.º, n.º 3);
- Gestão processual (cfr. art. 94.º, n.º 4) e
- Administrativas (cfr. art. 94.º, n.º 6).

Os limites destas competências e a forma de exercício das mesmas pelo juiz presidente no confronto com os juízes no exercício das suas funções jurisdicionais e princípios estruturantes da magistratura judicial têm sido um dos temas que mais dúvidas/controvérsias têm suscitado.

*

Uma vez que as questões que se levantam são de diversa índole, atenta a duração da minha exposição, optei por tratar apenas alguns dos aspectos que considere relevantes, sem prejuízo de existirem outras competências que levantam um sem número de questões.

Pela sua actualidade, começo por me debruçar sobre a monitorização dos tribunais, espelhada num documento divulgado como “grelha de monitorização” ou “grelha de preenchimento” a preencher mensalmente.

Tal documento foi divulgado pelo CSM (Conselho Superior da Magistratura) aos juízes presidentes, sem especificação dos procedimentos concretos a adoptar com vista ao preenchimento das grelhas, vindo a ser objecto de procedimentos distintos por cada juiz presidente.

Coloca-se a questão da execução desta medida. A quem cabe o preenchimento destas grelhas? Ao juiz presidente? Aos juízes? Ao escrivão e/ou oficiais de justiça?

Apesar de alguns juizes presidentes considerarem que tal tarefa deve estar a cargo dos juizes (proposta apresentada por exemplo na Comarca da Madeira), não concordo com tal procedimento. É amplamente conhecida e divulgada a sobrecarga de trabalho dos juizes no exercício das suas funções jurisdicionais. O preenchimento destas grelhas acaba por sobrecarregar o juiz de uma forma desnecessária, passando para este uma função que não é jurisdicional e que assenta no conteúdo das competências de gestão do juiz presidente.

O juiz presidente encontra-se em exclusividade de funções, auferindo inclusivamente um suplemento remuneratório para o exercício das mesmas. Através da plataforma informática CITIUS, através da qual tem acesso a toda a comarca, é-lhe possível aceder às informações necessárias para o preenchimento das grelhas, recorrendo um casos pontuais e se necessário ao auxílio dos funcionários judiciais.

Só desta forma se poderá garantir que o procedimento adoptado não contende com o serviço dos juizes e não os onera com dispêndio de tempo extra (cfr. Gestão Da Comarca, *A. Estudo Sobre o Exercício Das Competências Do Juiz Presidente*, *B. Manual De Boas Práticas*, divulgado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses).

*

Outro grupo de competências que maior susceptibilidade apresenta de interferir com a função jurisdicional dos juizes, levantando igualmente dúvidas/controvérsias, são as competências de gestão processual, nomeadamente a promoção e aplicação pelo juiz presidente de medidas de simplificação e agilização processuais (cfr. art. 94.º, n.º 4, alínea d) e 94.º, n.º 5).

A gestão do processo cabe ao juiz no exercício de funções jurisdicionais. O juiz é o *dominus* do processo. É ao juiz que compete adoptar mecanismos de simplificação e agilização processual, conforme decorre do art. 6.º do Código de Processo Civil. O juiz presidente não pode interferir de forma alguma, limitar ou condicionar as decisões a proferir, quer quanto ao mérito, quer quanto à forma processual mais adequada, quer ainda quanto à tramitação a prosseguir.

Quais são então as medidas de simplificação e gestão processuais que o juiz presidente pode promover?

A resposta a esta questão passa por distinguir a “gestão do processo” ou seja, a micro gestão da “gestão dos processos”, dita a macro gestão.

É que, “*administrar a justiça não se esgota na mera função de julgar, já que há todo um conjunto de tarefas quotidianas que se prendem com a gestão, a organização e*

o funcionamento normal dos tribunais, cuja execução é essencial para que a sua função primária, de resolução de litígios, possa decorrer de forma eficaz e eficiente.” (Os poderes do juiz presidente: o futuro face ao limite constitucional. Jorge Almeida e Patrícia Branco).

É precisamente no exercício destas tarefas quotidianas de gestão e organização do tribunal que o juiz presidente têm competências para aplicar e promover as medidas de simplificação e agilização processuais, sem se imiscuir na função jurisdicional de cada juiz relativamente aos respectivos processos. Saliente-se que não há qualquer conjugação das competências processuais entre o juiz presidente e o juiz que exerce funções jurisdicionais. Aliás, nem poderia ser de outra forma, uma vez que o juiz presidente não se encontra investido de poder jurisdicional.

Assim, no âmbito destas competências, o juiz presidente pode promover e aplicar medidas que visem desburocratizar e simplificar procedimentos, implementar a utilização das tecnologias, diminuir gastos desnecessários, regulando uniformemente determinados procedimentos processuais.

A título de exemplo, posso referir os *Manuais de Boas Práticas* em vigor na Instância Central do Funchal, Secção das Execuções e na Secção de Família e Menores, da Comarca da Madeira, a notificação oficiosa dos relatórios sociais ou periciais (até decorrente, em parte, da lei), a comunicação via e-mail com as entidades coadjuvantes que tenham intervenção no processo, tais como serviços da segurança social, consulados, instituições, etc...

Deixo ainda uma situação que ocorria num dos tribunais onde exerci funções. Perante as acções que tinham como objecto o reconhecimento da propriedade privada de parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis (ao abrigo da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, Estabelece a Titularidade dos Recursos Hídricos), findos os articulados, a tramitação divergia consoante os juizes:

- Suspensão do processo judicial remetendo as partes para o procedimento administrativo;
- Adequação formal, procedendo-se desde logo à realização de uma perícia para delimitação das margens do prédio;
- Marcação de uma audiência prévia.

Sendo a questão levantada junto do juiz presidente será que seria de uniformizar a tramitação destes processos? Cremos que não. Com efeito, estamos perante a gestão do processo conexa com a adequação formal, nos termos definidos no art. 6.º e 547.º do

Código de Processo Civil, a qual, como se disse, compete exclusivamente ao juiz no exercício das suas funções jurisdicionais.

Não está em causa qualquer implementação de procedimentos, ou seja, gestão dos processos, pelo que se encontra arredada a possibilidade de o juiz presidente promover que seja adoptada determinada tramitação processual.

Nos termos definidos no Modelo de Gestão de Comarca – Recomendações, Conselho Superior da Magistratura, de Março de 2012, que se mantém totalmente actual pese embora as alterações legislativas “*é indispensável que no exercício de funções dos juízes seja garantido:*

- 1) Estatuto de independência e imparcialidade do juiz de direito afirmado também face aos órgãos de gestão de comarca.*
- 2) Competência exclusiva dos juízes de direito para a gestão do processo.*
- 3) Competência consultiva na gestão processual macro das respectivas unidades orgânicas.”*

*

Feita esta análise, uma última palavra para a percepção deste novo modelo de organização judiciária pelo público.

Como é visto o juiz presidente pelo cidadão comum? E pelos demais agentes judiciários?

Da minha experiência posso dizer que, decorrente do nome “juiz presidente”, este é vulgarmente considerado o presidente/chefe dos juízes.

Confundem-se as funções que lhe estão legalmente atribuídas com as funções de um inspector, a quem cabe avaliar a actividade jurisdicional de cada juiz, perpassando-se a ideia de que o juiz presidente detém competências hierárquicas sobre os juízes.

“Ora, no modelo gestor adequado, o perfil do presidente não é o de um chefe. É muito menos o de um inspector, já que as funções de avaliação da actividade jurisdicional devem estar afastadas do presidente, face à especificidade da organização Tribunal, onde se devem distinguir o que são funções jurisdicionais e o que são tarefas de administração e gestão, estas a função secundária da organização e que não pode ferir a independência do juiz no desempenho das primeiras.” (O Juiz-Presidente dos Tribunais de 1ª Instância não pode ser um Juiz Desembargador Luís Azevedo Mendes (juiz da Relação de Coimbra).

Veja-se que a Lei da Organização do Sistema Judiciário que na Secção III – Gestão dos Tribunais de 1.ª Instância, Subsecção II, refere “Presidente do Tribunal de

Comarca” sendo esta a terminologia adoptada ao longo dos artigos 93.º, 94.º, 96.º entre outros.

Ou seja, o juiz presidente é o presidente do tribunal da comarca e não o presidente dos juízes.

Muito obrigada pela vossa atenção.